Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 206/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9068/2016
PROTOCOLO	: 1686980
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: 1. JOSIMÁRIO TEOTÔNIO DERBLI DA SILVA 2. MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: SEM LIMITES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 345.396,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, da formalização e do teor do contrato administrativo, dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, cuja prestação de contas demonstra a observância das exigências contidas nas normas legais que regem a matéria (Leis n. 10.520/02 n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964) e bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 3/2016 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS; da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 5/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; da formalização e do teor dos 1º, 2° e 3° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2016, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS e dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Sem Limites Comércio e Serviços Ltda.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 5/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Sem Limites Comércio e Serviços Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 3/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de limpeza e conservação predial, com fornecimento de materiais, no valor inicial de R$ 345.369,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), a formalização e o teor dos 1°, 2° e 3° Termos Aditivos e a sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, I, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-9960/2020 (peça 54) manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização do teor e do contrato, da formalização e do teor dos termos aditivos e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-4ªPRC-947/2021 (peça 55), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase), da formalização e do teor dos 1°, 2° e 3° Termos Aditivos e da sua execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual e os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 1º/4/2017 a 31/3/2018, sendo que o valor contratual teve um aumento de R$ 345.396,00.

O 2° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 1º/4/2018 a 31/3/2019, sendo que o valor contratual teve um aumento de R$ 345.396,00.

O 3° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 1º/4/2019 a 31/3/2020, sendo que com essa prorrogação o valor contratual teve um aumento de R$ 345.396,00.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	345.396,00
Valor inicial + aditivos	**R$**	1.381.584,00
Total de notas de empenhos	**R$**	1.381.584,00
Notas fiscais	**R$**	1.381.584,00
Ordens de pagamento	**R$**	1.381.584,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993, n. 4.320/64 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, a formalização e o teor dos 1°, 2° e 3° Termos Aditivos, assim como a execução financeira contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 3/2016 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a” do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 5/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º, 2° e 3° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2016, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, da formalização e do teor do contrato administrativo, dos termos aditivos e dos atos de execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/DSSM